



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO
HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO**

Ref.: Pregão Eletrônico nº 20/2023

MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.078.043.0002-21, neste ato representada por seu representante, Sra. **FABIANA DOS REIS AYRES**, inscrito no CPF nº 971852560-20, vem, respeitosamente, com fundamento no artigo 24 da Lei nº 10.024/19, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital nº 20/2023, conforme o que segue.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Na forma do item 3.1. do Edital, o prazo para impugnação ao Edital é de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO:

3.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

O Decreto Federal 10.024/2019 disciplina o exercício da impugnação ao edital, nos casos de Pregão Eletrônico, no Art. 24, nos seguintes termos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

O prazo para contagem obedece a regra do Art. 110 da Lei 8.666/93:

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Assim, o termo inicial é a data para abertura da Sessão: dia 27/11. O dia não 27/11 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Também não se contam os feriados, sábados e domingos. Assim, o primeiro dia útil é 24/11/2023; **O segundo dia útil é 23/11/2023 e o terceiro é o dia 22/11/2023, até o final do expediente da entidade licitante.**

Dessa forma, a presente impugnação é tempestiva.

II – DOS FATOS

A impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital nº 20/2023, a ser realizado pela FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR JOSÉ ATHANÁZIO, com data prevista para abertura das propostas aprezada para o dia 27 de novembro de 2023.

O objeto da licitação consiste na:

1.1. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PERMANENTES - MONITOR MULTIPARAMÉTRICO, VENTILADOR PULMONAR E CARRO DE EMERGÊNCIA PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANÁZIO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS DO EDITAL

O edital ora impugnado contém previsões que contrariam a legislação aplicável, a saber:

- ANEXO I RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO

Nesse caso, os Itens 1, 2 e 4 do Anexo I, fazem referência às seguintes exigências:

“EXIGÊNCIAS: • O equipamento deve ser totalmente compatível com a central de monitorização BeneVision CMS, central utilizado no hospital.”

Nesse sentido, após análise técnica dos Itens 1, 2 e 4, relacionados no ANEXO I, foi constatado que todos os itens possuem descrições e exigências técnicas que devem ser compatíveis com a central de monitorização “Mindray”.

Nesse sentido, resta clara a intenção de escolha de fornecedor, através de direcionamento, o que certamente prejudicará os princípios da isonomia, do caráter competitivo do certame, o que, ao final comprometerá a obtenção da proposta mais vantajosa à administração.

Nesse caso, a manutenção das exigências restritivas ao caráter competitivo do certame prejudicará a economicidade e, conseqüentemente, o interesse público na aquisição, tendo em vista que há uma gama de equipamentos no mercado capazes de entregar resultados idênticos ou superiores, plenamente capazes de atender as necessidades do ente licitador, com a possibilidade de disputa entre os licitantes, o que certamente irá colaborar para a obtenção da proposta mais vantajosa.

III. I – DA ILEGALIDADE DA DESCRIÇÃO DE OBJETOS DE FORMA DIRECIONADA

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal impõe que **o edital de licitação deve somente conter "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**.

Todavia, **a inclusão no edital de descrições e características técnicas muito específicas determinam o direcionamento de características de produtos, marcas e modelos.**

Por essa razão, há na Lei nº 8.666/93 disposições que merecem destaque:

"Art. 7º ...

(...)

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

(...)

Portanto, a Lei veda a realização de previsões destinadas ao direcionamento do certame, proibindo a inclusão no edital de características técnicas não essenciais e que possam restringir o caráter competitivo.

IV - DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA AMPLA PARTICIPAÇÃO

A Lei de Licitações prevê uma série de **princípios correlatos**, que apesar de não discriminados no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, foram expressamente abordados na Lei nº 8.666/93, **destacando-se no presente caso o da competitividade** (art. 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93), transcrito a seguir:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É **vedado** aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou **irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); (grifamos)

Assim, o **caráter competitivo do certame** é atributo com especial importância dentro da Lei nº 8.666/93 e possui relação direta com a finalidade precípua da licitação, que consiste em **garantir a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração**, com a participação do maior número de licitantes.

Nesse sentido, o princípio da competitividade tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da licitação. **Portanto, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter competitivo do certame.**

Assim, para que a Administração alcance o melhor contrato, é necessário que agentes públicos promovam uma ampliação razoável do acesso ao processo licitatório.

Dessa forma, o art. 37, XXI da CF, determina que as exigências de qualificações técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente**

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destacamos)

Logo, a inobservância de tal princípio na realização de procedimento licitatório enseja na nulidade da licitação.

V – DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

Tendo em vista o alegado no tópico anterior, além da impossibilidade de participação de entidades sem fins lucrativos no presente certame, é primordial que a Administração assegure aos licitantes a observância ao princípio da isonomia.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, **igualdade**, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, onde a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, *todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.*

No § 1º, I, do art. 3º da lei de licitações encontra-se de forma implícita outro princípio da licitação, que é o da competitividade, decorrente do princípio da isonomia, segundo o qual é **vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade,

da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desse modo, **a realização de licitação pressupõe a observância aos Princípios contidos na Lei de Licitações, como o da igualdade e o da competitividade.**

VI – DA NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A aplicação da regra do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/1993 nos pregões é entendimento firme, como se verifica no Acórdão nº 1.914/2016 – TCU – Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer:

De ressaltar que o dispositivo mencionado no item precedente segue regra já insculpida no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993 (norma aplicável subsidiariamente às licitações na modalidade pregão, conforme o art. 9º da Lei n. 10.520/2002).

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, já foi vastamente debatido na jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

(...) atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de

competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

Esse também é o entendimento dos Tribunais Superiores, como o que trazemos abaixo:

[TRF-5 - Agravo Interno no Agravo de Instrumento AGTR 99805 PE 0071038812016405000001 \(TRF-5\)](#)

Ementa: (...) INFORMAÇÃO RELEVANTE CAPAZ DE INFLUENCIAR NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS PELOS LICITANTES. FORMA INDIRETA DE ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE **REPUBLICAÇÃO** DO EDITAL. OFENSA A PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. **NECESSIDADE** DE OBSERVÂNCIA À INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, C/C O ART. 21, PARÁGRAFO 2º, II, A, E PARÁGRAFO 4º, DA LEI Nº 8.666 /93. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Trata-se de agravo interno interposto pela INFRAERO contra decisão que, deferindo a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, determinou a suspensão da decisão proferida a respeito da proposta de preços, bem como da própria licitação, até o julgamento final da ação popular respectiva; 2 - In casu, não há como afastar-se a **necessidade** da suspensão do curso do procedimento licitatório, uma vez que a divulgação do faturamento mensal da empresa Lanchonete Guararapes Ltda., atual concessionária dos espaços objeto da licitação, sem que houvesse a **republicação** do correspondente **edital**, ofendeu princípios basilares e norteadores das licitações promovidas pela Administração Pública, tais como o da legalidade, da publicidade, da vinculação ao **edital**, da isonomia, da competitividade, dentre outros. (...)

Neste sentido, e pelas razões acima expostas, diante da necessidade explícita de alteração do edital impugnado, a republicação constitui regra obrigatória.

VII - DOS PEDIDOS

EM FACE AO EXPOSTO, **IMPUGNA** o Edital nº 20/2023, pelo que requer a Vossa Senhoria o que segue:

- 1 - O recebimento da presente impugnação, visto que tempestiva e em consonância com as formalidades legais;
- 2 – A revisão dos requisitos técnicos referentes às descrições dos equipamentos relacionados nos Itens 1, 2 e 4, do “ANEXO I RELAÇÃO DOS ITENS DA LICITAÇÃO”, com a **exclusão da exigência de: “EXIGÊNCIAS: • O equipamento deve ser totalmente compatível com a central de monitorização BeneVision CMS, central utilizado no hospital.”**

Nesse sentido, a exigência impugnada direciona o certame para a aquisição de central de monitorização “Mindray”, conforme já descrito, em prejuízo do caráter competitivo, afronta aos princípios da isonomia e da economicidade, prejuízo à proposta mais vantajosa para a Administração (principal objetivo da licitação) e, em última análise, desatendimento ao interesse público.

- 3 - Que a decisão seja submetida para ratificação da Autoridade Competente.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2023.



MONTEIRO ANTUNES INSUMOS HOSPITALARES SOCIEDADE ANÔNIMA

FABIANA DOS REIS AYRES-971852560-20

